



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000470/99-15
Recurso nº : 123.263
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1996
Recorrente : GESTIL S/A
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de junho de 2001
Acórdão nº : 103-20.619

CSSL. BUSCA DA TUTELA JUDICIAL ANTERIOR À AÇÃO FISCAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. LANÇAMENTO OBJETIVANDO PREVENIR A DECADÊNCIA. PERTINÊNCIA. A discussão na via judicial de matérias tributárias com o mesmo objeto, por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à ação fiscal - caracteriza renúncia ao foro administrativo em face da prevalência constitucional das decisões daquela sobre este.

MEDIDA LIMINAR DENEGADA ANTES DA AÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. PREVALÊNCIA. Descabe a exoneração da multa de ofício de que trata o art. 63 da Lei n.º 9.430/96, por inocorrência da hipótese prevista no art. 151, inciso IV do CTN.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE DEPÓSITO. SUPRESSÃO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. A supressão dos juros de mora só é pertinente na hipótese contemplada pelo art. 151, inciso II do CTN. Os juros de mora cumprem função distinta da multa. Têm aqueles a função de restituir ao credor o seu poder de liquidez pelo lapso de tempo resultante da inadimplência, enquanto a multa de ofício cumpre os desígnios de penalidade.

IRPJ. TAXA DE JUROS. INÍCIO DE CONTAGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. O Excelso Tribunal já definiu que a taxa de juros de mora é regida pela legislação em vigor nas épocas de incidência própria, ou seja, a vigente na data do adimplemento da obrigação em atraso. *O princípio da anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição só se aplica às leis que instituem as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social ou modifiquem a sua disciplina, e não às que regulam taxa de juros de mora aplicável a quaisquer débitos, inclusive os decorrentes do não pagamento de débito tributário (Precedente do STF).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por GESTIL S/A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000470/99-15
Acórdão nº : 103-20.619

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000470/99-15
Acórdão nº : 103-20.619

Recurso nº : 123.263
Recorrente : GESTIL S/A

RELATÓRIO

I - IDENTIFICAÇÃO.

GESTIL S/A ., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG., (fls. 160/163), que deixou de conhecer o ato impugnatório.

II - ACUSAÇÃO.

AUTO DE INFRAÇÃO

De acordo com as fl. 01 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de revisão sumária da DIRPJ (Real Mensal), onde se aponta erro no cálculo da Contribuição Social s/ o Lucro (CSSL). Trata-se de compensação de base de cálculo negativa de anos-calendários anteriores e dos meses em curso, com inobservância do limite de 30% da base de cálculo negativa ajustada, no ano-calendário de 1995.

Enquadramento legal: art. 58 da Lei n.º 8.981/95, arts. 12 e 16 da Lei n.º 9.065/95.

III - AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação por via postal em 21.10.1999 (AR de fls. 133), apresentou a sua defesa em 22.11.1999, conforme fls. 134/143, propugnando por ofensa à relação jurídica as prescrições das leis reitoras que limitam a compensação da base de cálculo negativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000470/99-15
Acórdão nº : 103-20.619

Alega que promovera a compensação impugnada diante da liminar judicial que obteve em 24.02.1995, através do Mandado de Segurança – Processo n.º 95.0003415-8, cuja decisão colaciona.

Assevera, em grau de preliminar, que o auto de infração é nulo de pleno direito e improcedente quanto ao mérito, tendo em vista que os comandos legais reitores da exigência violaram diversos princípios constitucionais e legais, citando o da anterioridade (arts.150,inciso III, “a” e 195, § 6º da CF/88), o conceito de lucro (art. 153, inciso III da CF /88 e o art. 43 do CTN), os princípios dispostos nos arts. 110 do CTN e 189 da Lei 6.404/76, o princípio consagrado no art. 148 da CF/88 (que trata do empréstimo compulsório), e o princípio previsto no art. 146, inciso III da CF/88.

Quanto à taxa “selic” caracterizadora da cobrança de juros de mora, assevera que é indevida, por decorrência. Se houver manutenção do feito, a taxa “selic” deverá ser excluída, devendo incidir juros de mora de apenas 1% (um por cento) ao mês, em face da lei que a instituiu ter sido anterior aos fatos geradores, ora “sub judice”. Deve-se, pois, aplicar o que dispõe o §5º do art. 84 da Lei n.º 8.981.

Por fim requer a suspensão do julgamento de sua impugnação até a decisão final do Mandado de Segurança a que se alude, ora em grau de recurso, ou seja em face da suspensão da exigibilidade.

IV - A DECISÃO MONOCRÁTICA

Através de seu Ato Decisório de fls. 160/163, sob o n.º 0.984 de 23.05.de 2000, aquela Autoridade, com arrimo no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, não tomou conhecimento das razões vestibulares apresentadas, declarando a definitividade da exigência discutida, tendo em vista que a contribuinte optara por discutir o mesmo objeto no âmbito judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000470/99-15
Acórdão nº : 103-20.619

No que se refere à cobrança da taxa de juros com base na "selic" e da multa de ofício perpetrada, julgou procedentes as referidas cobranças, em face dos diplomas legais que cita às fls. 162.

V - A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada, por via postal, em 08.06.2000 (AR de fls. 167), apresentou o seu feito recursal em 10.07.2000.

VI - AS RAZÕES RECURSAIS

Às fls. 171/192, a recorrente apresenta a sua contestação recursal, pontificando-se as seguintes irresignações:

Das Preliminares.

a) Cerceamento do Direito de Defesa

Que, amparada por Medida Liminar em Mandado de Segurança, não observou as prescrições da Lei n.º 8.981/95 nesse mister. Ocorre que o julgador singular declinou-se de apreciar os seus argumentos vestibulares – fato que caracteriza cerceamento do direito de defesa da recorrente -, impondo-se a declaração de nulidade, por ofensa ao art. 5º, inciso LV da CF/88 e ampla jurisprudência administrativa de segundo grau.

b) Diferença de Valores

Verifica-se que o valor lançado no auto de infração, em outubro de 1999, foi de R\$ 267.130,18 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e trinta reais e dezoito centavos), enquanto o valor da autuação fora reduzido para R\$ 256.415,47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000470/99-15
Acórdão nº : 103-20.619

(duzentos e cinquenta e seis, quatrocentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), sem quaisquer notificações e fundamentação.

A alteração de valor, a teor da Lei n.º 6.830, deve ser acompanhado de intimação para apresentar ou aditar sua defesa. Diante disso, impõe-se a declaração de nulidade da decisão de Primeiro Grau

II - QUANTO AO MÉRITO

O ilustre Fiscal equivocou-se ao deixar de considerar a compensação dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSSL, apurados/ocorridos durante o ano de 1995, com o lucro real apurado no mesmo período. Como se verifica do "Balancete de Redução/Suspensão" e dos autos, a recorrente teve prejuízos no ano de 1995 que podem e devem ser compensados para apuração do lucro real e da CSSL nos meses em que este existiu - fato não realizado pela autuação fiscal, ao se limitar a lançar a compensação de 30% dos prejuízos fiscais e base negativa acumulados até 31.12.1994.

Os arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 não fazem nenhuma restrição à compensação dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSSL apurados no ano de 1995, e tampouco a Lei n.º 9.065/95 traz qualquer limitação à compensação integral.

Dessa forma, por expressa falta de legislação, os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSSL apurados no ano de 1995 devem ser integralmente compensadas na apuração do lucro líquido no próprio ano de 1995. Aliás, de conformidade com o disposto no art. 37, §5º, letra "b", da Lei n.º 8.981/95, ao permitirem a compensação integral dos prejuízos.

A fiscalização alterou a base de cálculo do imposto de renda e da CSSL, ignorando o mandado de segurança impetrado e a medida liminar nele deferida, sem alterar a forma de apuração do IR e da CSSL. Nesta hipótese, a apuração dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000470/99-15
Acórdão nº : 103-20.619

tributos há de ser realizada na forma do art. 37 da Lei n.º 8.981/95, e não de forma mensal como feito no AI, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, já que a recorrente teve prejuízo no ano-base de 1995. Examinando-se o auto de infração, podemos constatar que a apuração mensal somente se justifica se mantida a liminar, ao balizar a conduta contábil da recorrente.

Portanto há de se declarar a nulidade do auto de infração, ou se adequar a apuração da base de cálculo dos tributos à nova forma de cálculo pretendida pela Receita Federal, reduzindo-se àquela aos reais números.

Quanto à multa e juros de mora – estes calculados com base na taxa “selic”, são indevidos. A matéria em tela está *sub judice* no Tribunal Regional da 1.ª Região.

A compensação se deu amparada em medida liminar concedida em mandado de segurança, nos precisos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430 de 27.12.1996.

Também não há que se falar em incidência de juros de mora, pois, nos precisos termos do disposto no §2º da lei citada, a recorrente somente estará em mora após decorrido trinta dias da decisão final do mandado de segurança, caso não tenha êxito na ação interposta.

Ademais, a “selic” também não se aplica, *in casu*, por se tratar de juros remuneratórios, já que é calculada com base na variação da taxa de juros de captação praticada pelo mercado financeiro. Por essa razão, nossos Tribunais vem excluindo a incidência da “Selic” sobre os débitos fiscais.

Por fim, requer que sejam: a) acolhidas as preliminares; b) a suspensão do julgamento até a decisão final de sua lide judicial; c) recálculo da base de cálculo dos tributos caso indeferido o item “a”; d) se indeferido o item “a”, seja



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000470/99-15
Acórdão nº : 103-20.619

excluída a multa e os juros de mora exigidos no auto de infração; e) se prevalecente os juros, que se limitem a 1% ao mês.

VII - DO DEPÓSITO RECURSAL

Colige às fls. 239/267 contrato de fiança, em consonância com o inciso I do art. 5º do Decreto n.º 3.717 de 3 de janeiro de 2001 (DOU de 04.01.2001).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000470/99-15
Acórdão nº : 103-20.619

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE

a) Cerceamento do Direito de Defesa

Pela leitura dos autos, máxime o inteiro teor da cópia do Mandado de Segurança de fls. 63/64 de 24.02.1995, e do respectivo pedido às fls. 114/115, extrai-se de forma manifesta serem os objetos da ação judicial e da petição administrativa idênticos, sobrelevando-se que naquele discute-se o embasamento jurídico, consubstanciado nos arts. 27, 28, 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95, enquanto o enquadramento legal para se erigir o crédito tributário ancorou-se no art. 58 da Lei n.º 8.981/95. Na órbita administrativa, a construção do lançamento que decorre da aplicação dos diplomas legais em debate, ao caso concreto, imputado posteriormente à sentença de 1º grau lavrada em 13.06.1996, quando fora denegada a segurança. Segundo a peça recursal tal ação judicial se encontra em fase de recurso da decisão prévia.

Trata-se de constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Dessarte, prevalecente a sentença judicial frente à decisão administrativa, inócua e impertinente tornar-se-á qualquer apreciação meritória nesse foro, espancando-se quaisquer possibilidades de a decisão recorrida, nesse particular, estar eivada de nulidade nos termos do art. 59, §3º, do Decreto n.º 70.235/72.

É iniludível, portanto, a renúncia a que se reportou a decisão combatida. É Incensurável, pois, no mérito, a decisão monocrática.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000470/99-15
Acórdão nº : 103-20.619

Em face do exposto, há de se rejeitar esta preliminar de nulidade.

b) Diferença de Valores

Assegura a recorrente que o valor lançado no auto de infração, em outubro de 1999, foi de R\$ 267.130,18 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e trinta reais e dezoito centavos), enquanto o valor da autuação fora reduzido para R\$ 256.415,47 (duzentos e cinqüenta e seis, quatrocentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), sem quaisquer notificações e fundamentação.

A questão alçada pela recorrente em sede de preliminar não tem o condão, ainda que aceita, de nulificar o lançamento pela via do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 e alterações impostas pela Lei n.º 8.748/93. Por conseguinte, registre-se a impertinência de sua arguição nesta quadra. Em sede própria será devidamente apreciada tal como se afigura.

II - QUANTO AO MÉRITO.

II.1 - Aspectos Iniciais

Com supedâneo no §2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.737/79, combinado com o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.830/80, disciplinado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03 de 14.02.1996, não há que se tomar conhecimento das razões vestibulares apresentadas, tendo em vista que a contribuinte optara por discutir o mesmo objeto na esfera judicial.

Entretanto, nada impede que se aprecie a construção do lançamento em si, a teor do art. 149 dos Estatuto Tributário, escoimando-se, pois, o lançamento de possíveis incongruências materiais que possam inquiná-lo, ou carrear para o julgado vícios e erros que comprometam ou mesmo anulem o princípio da verdade material.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000470/99-15
Acórdão nº : 103-20.619

II.2 - Da Diferença de Valores

A diferença de valores a que se alude decorre da própria legislação ao conceder redução de 30% (trinta por cento) na multa de ofício, na hipótese de o crédito tributário ser liquidado no prazo máximo de trinta dias após a notificação/intimação que defluir da decisão de Primeiro Grau. Ao crédito tributário assim erigido, somar-se-ão os juros de mora incidentes desde a data da consolidação do respectivo crédito até o mês em que fora emitida a notificação. Tal fato, aliás, estranhamente escapou à acuidade da litigante, pois até mesmo a réplica da intimação de fls. 164, sob o n.º 16/2000, em seu item "3", noticia a citada prerrogativa legal.

Dessa forma não há quaisquer antinomias nos valores cobrados, mas sim uma lamentável falta de percepção da insurgente quanto à origem dos valores pelos quais se debate *in limine*.

II.3 - Da Apuração do Lucro Real Mensal e da CSSL

O sistema de bases correntes fora incorporado no nosso ordenamento jurídico tributário pela Lei n.º 8.383 de 30.12.1991 (art. 38 e parágrafos). De lá para cá, notadamente após a edição da Lei n.º 8.541 de 23.12.1992 (art. 3º e complementos), a legislação passou a ofertar, basicamente, duas hipóteses de quantificação do lucro ao alvedrio de significativa massa de contribuintes: apuração do lucro real anual precedido de recolhimentos mensais com base na receita bruta ajustada (regime de estimativa), ou apuração do lucro real mensal, com base na escrituração. A Lei n.º 8.981/95, em seus artigos 27 e 28 sublinham tais direções e exegeses, pontificando-se a remessa do primeiro artigo citado ao ajuste previsto no art. 37 da mesma lei.

A recorrente, por ser uma unidade controlada pela empresa Tração Asses. de Transportes S.A., está obrigada, de forma taxativa, a exercer a opção pelo lucro real (mensal ou anual), com supedâneo no art. 36 da norma em relevo. Tal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000470/99-15
Acórdão nº : 103-20.619

obrigatoriedade não é um fato novo, pois assim já estava prevista no art. 5º da Lei n.º 8.541/92 (art. 190 do RIR/94). E a sua declaração de rendimentos de fls. 15 e seguintes, expressamente consigna que o regime a que se submeteu a recorrente, livremente, é o que consagra a apuração da base de cálculo com base no lucro real mensal. Dessa forma resta como falaciosa a asserção da defendente de que levantara balanço de suspensão e ficara condicionada aos desígnios da medida liminar. Não estava obrigada a fazê-lo, como se demonstrou. Se o fez mensal, não pode/deve ser atribuído à mera ingenuidade do ato, senão em função dos prejuízos acumulados e os hauridos em vários meses do ano-calendário de 1995. Aduz que, por outro lado, não há provas ou até mesmo vestígios que indiquem quaisquer recolhimentos a título de estimativa mensal. Nem haveria motivo para tal, em face da carga acumulada de prejuízos contábeis. Não se suspende algo que não tenha sequer iniciado. Item recursal a que se rejeita.

II.4 - Da Inexistência de Limitação Legal à Compensação Integral dos Prejuízos Apurados no Ano-Base de 1995, Com o Lucro Real do Mesmo Período.

A exigência pautou-se na base de cálculo negativa acumulada e havida em 31.12.1994, após compensação, direta ou indiretamente, com os montantes defluentes do lucro líquido antes de apurada a própria CSSL. Como se pode constatar pela DIRPJ, ajustou-se o resultado contábil do exercício com as exclusões e adições previstas em lei, e obediente ao percentual limitativo de 30% sobre ele incidente, nos meses-calendário de junho, setembro, novembro e dezembro de 1995. É fácil inferir que, pelos valores imputados vis-à-vis o montante de estoque da base de cálculo negativa, aqueles só poderiam advir desta. Ademais, não se vislumbra quaisquer ofensas ao ato fiscal, pois o vocábulo composto denominado períodos-base confunde-se, a partir do ano-calendário de 1992, como mês – calendário, considerando-se o sistema de bases correntes implantado pela já proposita legislação tributária.

Item a que se nega provimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000470/99-15
Acórdão nº : 103-20.619

II.5 - Da Multa de Ofício

Percebe-se, de forma solar, que o auto de infração fora lavrado sem a suspensão da exigibilidade de que trata o art. 151, incisos II e IV do Estatuto Tributário (CTN), e conformato, aliás, com a exegese do art. 63 da Lei n.º 9.430 de 27.12.1996. Vale dizer: sem exclusão da respectiva multa de ofício. Como se trata de exigência não-amparada por Medida Liminar (por ter sido denegada - reitera-se), não há como-se escoimar a imputação fiscal da multa de ofício, em acorde com o diploma legal a que se aludiu, perfilhando-se à vasta jurisprudência administrativa deste Conselho.

Item a que se nega provimento.

II.5 - Dos Juros "Selic"

Para solução dessa questão, louvo-me na ementa ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sob o n.º 211.016-4, da lavra de preeminente Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), D.J.U. n.º 1, de 07.08.98, pg. 31:

"Ementa - Agravo Regimental.

*Como bem salientou o acórdão contra o qual foi interposto o recurso extraordinário - e nessa linha se manifestou o despacho agravado -, o **princípio da anterioridade** previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição só se aplica às leis que instituem as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social ou modifiquem a sua disciplina, e não às que regulam taxa de juros de mora aplicável a quaisquer débitos, inclusive os decorrentes do não pagamento de débito tributário. Agravo a que se nega provimento.*" (O destaque não consta do original).

Ademais, juros de mora não podem ser confundidos com penalidade, salvo se usurpamos a melhor inteligência doutrinária consagrada às multas que cumprem, em nosso ordenamento jurídico, tal finalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000470/99-15
Acórdão nº : 103-20.619

Os juros de mora, por outro lado, exercitam função distinta da multa. Tem aqueles a função de restituir ao credor o seu poder de liquidez pelo lapso de tempo resultante da inadimplência.

Como estamos diante de exigência não-protégida por depósito judicial, conforme a dicção do art. 151, inciso II do CTN, descabe tal supressão.

O Excelso Tribunal também já definiu que a taxa de juros de mora é regida pela legislação em vigor nas épocas de incidência própria. Logo, a vigente na data do adimplemento da obrigação em atraso.

No que se refere ao parágrafo 2º do art. 63 da Lei n.º 9.430 colacionado pela própria recorrente, a não ser por elipse, não há nele qualquer tipo de prescrição acerca da exoneração de juros de mora nos casos que retrata. E se houvesse, não contemplaria o quadro em que se insere a petiçãoária.

A incidência da taxa de juros equivalente à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna vigeu desde os débitos vencidos a partir de janeiro de 1995, por força da Medida Provisória n.º 812 de 30.12.1994, convertida na Lei n.º 8.981 de 20 de janeiro de 1995, até a edição da Lei n.º 9.065 de 20 de junho de 1995, quando, pelo seu art. 13, fora estabelecida a cobrança da "Selic" a partir de abril de 1995 em relação aos débitos vencidos.

Sobre a natureza remuneratória da nova taxa de juros, assinalo que, em recente decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 215881), a Corte Especial daquele sodalício encerrou o julgamento acerca da arguição de inconstitucionalidade da taxa "selic", por circunstâncias que refogem o tema aqui em debate. Trata-se de apelo de grande indagação, devendo tal pleito - a exemplo da limitação da compensação da base de cálculo negativa que aqui fora tratada -, ser destinado aos Tribunais Superiores, notadamente à Corte Suprema, a quem cabe o controle cogente da constitucionalidade das leis em nosso ordenamento jurídico. Tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000470/99-15
Acórdão nº : 103-20.619

fato não escapou à acuidade do legislador pátrio ao assentar no CPC, art. 984, esta hipótese muito factível de ocorrência. *In verbis*:

"Art. 984 - O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas."

Ora, se o próprio judiciário tem a faculdade de remeter às instâncias superiores as proposições de relevante indagação jurídica, não será a parte autora que retirará do julgador administrativo igual prerrogativa.

Item a que se nega provimento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, não tomar conhecimento das razões meritorias concomitantes submetidas ao crivo do Judiciário, e negar provimento às matérias estranhas à ação judicial interposta.

Sala de Sessões - DF, em 19 de junho de 2001

NEICYR DE ALMEIDA